

Jurisprudência
dos Conselhos

RECURSO DA DELIBERAÇÃO
DO CONSELHO DE DEONTOLOGIA
DO PORTO — SEGREDO PROFISSIONAL

Processo n.º 61/2017 — CS/R

Relatora: Maria Emília Morais Carneiro

PARECER

A. RELATÓRIO

1. Não se conformando com o Acórdão de 17 de Fevereiro de 2017 proferido pelo Conselho de Deontologia do Porto que determinou o arquivamento dos presentes autos com fundamento na inexistência de infracção disciplinar cometida pelo Sr. Advogado recorrido, veio o recorrente interpor recurso para este C. Superior formulando a fls. 70 e 71 as seguintes conclusões:

b) A obrigação do advogado ao segredo profissional está prevista, como princípio de conduta, no art. 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), no qual se estabelece a extensão do dever. Na sua maior amplitude, de acordo com esta norma, o advogado está obrigado, no âmbito da sua atividade profissional, a guardar segredo de factos “que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou

por sua ordem”, pelos “co-autor, co-réu ou co-interessado do cliente ou pelo respetivo representante”, pela parte contrária no decurso das negociações extra conjugais de conciliação e por colega de profissão, abrangendo ainda documentos relacionados com os factos sujeitos a segredo.

- c) Mas, deve notar-se que a extensão do segredo profissional está diretamente relacionada com a existência efetiva de um segredo, ou seja, devem excluir-se do âmbito do segredo profissional factos notários, factos de domínio público, factos revelados pelas partes, factos provados em juízo, documentos autênticos e autenticados, o que não é o caso do email que não é público, sendo confidencial e só do conhecimento do Conselho Regional do Porto;*
- d) Resumindo, a junção de um email a atos judiciais (neste caso processo crime) é gerador de violação de segredo profissional, matéria essa que está aqui em causa;*
- e) O email é um documento relevante com dados pessoais e confidenciais;*
- f) O advogado participado não cumpriu com os seus deveres profissionais violando o art. 92.º do EOA 2015 ao juntar a atos judiciais um email que lhe foi dirigido.*

2. Contra alegou o Sr. Advogado recorrido concluindo como segue (fls. 82):

- Não existe por parte do advogado qualquer violação a nenhuma das normas constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados anterior, bem como no atualmente em vigor.*
- Não existe no caso aqui em foco qualquer violação do sigilo profissional a que o advogado muito bem sabe estar legalmente obrigado.*

— *As motivações e as conclusões apresentadas pelo aqui participante não têm qualquer fundamento de facto e de direito.*

3. Os presentes autos tiveram início com a participação do recorrente que deu entrada no Conselho de Deontologia do Porto em 01 de Março de 2016, a qual refere em síntese que o Sr. Advogado juntou ao processo-crime n.º que correu termos na 5.ª secção do DIAP do Porto, um correio electrónico que lhe fora remetido pelo Vogal do Conselho Distrital do Porto da O. dos Advogados, onde se revelava todos os processos de nomeação oficiosa que o beneficiário — aqui recorrente — tinha, precisamente 241 processos de nomeação.

4. Notificado para se pronunciar veio o Sr. Advogado participado fazê-lo a fls. 31 a 34, impugnando o teor da participação com fundamento de que *não se encontram preenchidos os requisitos legais para a existência de violação de sigilo profissional* e que incluiu esse documento no referido processo criminal por forma a apurar toda a verdade material, dado que este processo também teve origem devido a uma queixa apresentada pelo aqui participante, contra o Advogado participado.

Juntou cópia do despacho de arquivamento do referido processo-crime.

5. Decorrida a fase instrutória com audição das testemunhas apresentadas pelas partes, por acórdão de 17 de Fevereiro de 2017 (fls. 61) foram os autos arquivados por não se vislumbrar a prática de qualquer ilícito disciplinar por parte do Sr. Advogado participado.

6. Da decisão de arquivamento e por não se conformar com a mesma nasceu o presente recurso o qual subiu a este Conselho Superior em 08 de Maio de 2017.

B. APRECIACÃO

A questão invocada pelo aqui recorrente, pressupõe a alegada violação por parte do Sr. Advogado recorrido dos deveres deontológicos consagrados no art. 92.º n.º 1 do EOA (Estatuto da Ordem dos Advogados) Lei 145/2015, de 09 de Setembro, o qual menciona sob a epígrafe “*Segredo Profissional*” “1 — O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente: a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste; b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados; c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração; d) A factos comunicados por coautor, corréu ou interessado do seu constituinte ou pelo respetivo representante; e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio; f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, que tenha intervindo”.

Assim reza a lei! No caso *sub judice* e analisada a prova apresentada, fundamentalmente o e-mail em causa, desde logo verificamos que a conduta do Sr. Advogado arguido não constitui infracção disciplinar por violação ou omissão dos deveres consagrados neste artigo.

Eis o teor do referido e-mail emitido pelo Vogal do Conselho Distrital do Porto:

“Ex.^{mo} Colega

*Em resposta ao seu pedido de fornecimento de uma relação dos processos de nomeação referentes ao beneficiário
....., é meu entendimento que os elementos solicitados estarão protegidos ao abrigo da Lei de Protecção de Dados Pessoais. No entanto, posso dar-lhe conhecimento do seguinte, que poderá ou não ser-lhe útil e que diz respeito aos processos em que o Ex.^{mo} Colega foi nomeado patrono do Sr.: Processo de nomeação — neste processo foram efectuadas 2 nomeações de patrono Processo de nomeação — neste processo foram efectuadas 1 nomeação de patrono Processo de nomeação — neste processo foram efectuadas 6 nomeações de patrono Processo de nomeação — neste processo foram efectuadas 7 nomeações de patrono. Informo ainda que o beneficiário em questão tem 241 processos de nomeação, que poderão ou não corresponder ao mesmo número de acções judiciais e, desconhecendo-se ainda se os mesmos se mantêm ou não activos.*

Esperando que os elementos agora fornecidos lhe possam ser úteis, apresento os melhores cumprimentos,

O Colega Vogal do Pelouro de Acesso ao Direito e aos Tribunais”.

Este e-mail agora reproduzido, foi junto pelo Advogado participado ao processo-crime n.º que correu termos na 5.ª secção do DIAP do Porto, onde o mesmo figurava como arguido por denúncia apresentada pelo aqui participante pelos mesmos factos — violação de sigilo profissional — divulgação de correspondência privada e confidencial através de mensagens de correio electrónico — e ainda prevaricação de advogado — processo que veio a ser arquivado conforme se transcreve “*Face à ausência de indícios da prática pelo arguido deste crime ou de qualquer outro que cumpra conhecer determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 277.º, n.º 1 do Código de Processo Penal*”.

Também nós consideramos que o conteúdo do e-mail não é susceptível de integrar o conceito de violação do *Segredo Profissional* consubstanciado no art. 92.º do EOA, pois apenas descreve os processos de nomeação onde o Sr. Advogado participado foi nomeado, bem como todos os processos de nomeação de que o participante beneficia. Não revela factos de que o Advogado tenha tido conhecimento no decurso de alguma causa que patrocinou ao participante, ou a factos relativos ao participante, que lhe tenham sido revelados pelas partes em algum processo em que tenha participado. Devemos ainda acrescentar que no plano das orientações gerais da Ordem dos Advogados, há princípios remotos que estão assentes e não se põem em dúvida relativamente ao segredo profissional do Advogado: *o de que a obrigação de guardar segredo existe sempre que lhe seja cometida uma causa que envolva ou não representação judicial (despacho do bastonário J.M. COELHO RIBEIRO, de 13/1/83, R.O.A., 43,211) e ainda que se trate de depoimento a prestar pelo Advogado “no foro eclesiástico” (acórdão do Conselho Superior de 8/10/64, R.O.A., 25,208); o de que “normalmente não deve ser dispensado o segredo a respeito de negociações malogradas” (parecer do presidente do Conselho Distrital do Porto AUGUSTO LOPES CARDOSO, de 1/12/82, R.O.A., 42, 573, cf. também B.O.A., n.ºs 15, 16 e n.ºs 21, 28) (...).*

O que não é o caso dos autos.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 115.º do E.O.A. *“Comete infracção disciplinar o advogado ou advogado estagiário que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respectivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis”.*

Nos presentes autos não se encontra qualquer matéria susceptível de apontar a prática de infracção disciplinar pelo Senhor Advogado participado onde resulte evidente a violação de normas consagradas no E.O.A (Estatuto da Ordem dos Advogados).

Nestes termos e pelas razões que antecedem

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

À próxima sessão da 1.^a secção.

Tavira, aos 02 de Junho de 2017

A Relatora:

MARIA EMÍLIA MORAIS CARNEIRO

Aprovado em Reunião da 1.^a Secção do Conselho Superior,
de 07 de Junho de 2017.